

Acórdão: 14.638/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101651-93  
Impugnante: Engenharia e Construções ADG Ltda  
Advogado: Anderson Moraes Diniz/Outros  
PTA/AI: 01.000136482-66  
Inscrição Estadual: 062.310517.00-30 (Autuada)  
Origem: AF/ Teófilo Otoni  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto a Descrição da Mercadoria.** A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, diante da dúvida de pertencer ou não as mercadorias à empresa de construção civil, cuja operação estaria amparada pela não incidência do imposto, excluiu-se as exigências de ICMS e MR, com base no art. 112, do CTN. Lançamento parcialmente procedente, decisão por maioria de votos. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75) para reduzir a MI aplicada a 10% (dez por cento) de seu valor. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 09/08/2000, acobertadas pela Nota Fiscal nº 000311, de 08/08/2000, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 32, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 85 a 87.

---

### **DECISÃO**

Refere-se a presente autuação à constatação fiscal ocorrida em 09.08.00 do transporte desacoberto de várias mercadorias.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000311, de 08.08.2000, desclassificada pelo Fisco por consignar mercadorias divergentes das realmente transportadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendemos que há elementos suficientes nos autos que indicam que a empresa autuada enquadra-se no conceito de empresa de construção civil cujas operações encontram-se tratadas no Capítulo XVII do Anexo IX do RICMS/96.

Entretanto, há também nos autos, elementos que indicam dúvidas se realmente as mercadorias, objeto da autuação, estavam sendo transportadas para serem aplicadas em obra contratada, ensejando, assim, a aplicação do disposto no art. 112, do Código Tributário Nacional, para excluir do crédito tributário as exigências de ICMS e MR.

Nada obstante, entendemos que a mercadoria encontrava-se realmente desacobertada de documento fiscal hábil e que realmente havia divergência entre as mercadorias transportadas e a nota fiscal apresentada na autuação.

Sustenta-se, então, a acusação de trânsito desacobertado conforme inciso III do art. 149 do RICMS/96 e por conseguinte procede a exigência da MI prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, com base no art. 112, do CTN, mantendo-se a Multa Isolada. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que, considerando a NF complementar apresentada, o julgava parcialmente procedente para manter a Multa Isolada apenas sobre a divergência encontrada. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada remanescente a 10% do seu valor. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Participou também do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 14/12/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

JEC/EJ/JP